



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.293 - MG (2017/0014025-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : PRUDENTE MACHADO GOMES JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
HUGO HENRIQUE LANNES ARAÚJO E OUTRO(S) -
MG144248
ARMANDO CANDIDO DA CRUZ JÚNIOR - MG129053
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VALOR ADEQUADO. REVISÃO. INVIABILIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DO EXAURIMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias.
2. E ainda, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto artigo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, concluiu que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp 1.155.125/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 6/4/2010).
3. *In casu*, o Tribunal de Justiça condenou o Município de Juiz de Fora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, "haja vista a rápida tramitação do feito e sua pouca complexidade" (fl. 99, e-STJ), valor que mesmo pequeno (em termos absolutos), não configura, dentro das circunstâncias da espécie, a excepcionalidade exigida pela jurisprudência do STJ para que o *quantum* fixado a título de verba honorária seja majorado.

RECURSO ESPECIAL DA MUNICIPALIDADE.

4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que o simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia *jus* a tal pretensão.
5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

6. Recursos Especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.293 - MG (2017/0014025-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : PRUDENTE MACHADO GOMES JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
HUGO HENRIQUE LANNES ARAÚJO E OUTRO(S) -
MG144248
ARMANDO CANDIDO DA CRUZ JÚNIOR - MG129053
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recursos Especiais interpostos por Prudente Machado Gomes Junior e pelo Município de Juiz de Fora contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO. SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. URGÊNCIA DEMONSTRADA.

Se a pretensão inicial somente foi alcançada em razão da determinação, pelo Poder Judiciário, da internação requerida, não subsiste a alegação de perda de objeto da ação.

Justifica-se a intervenção do Poder Judiciário quando comprovada a urgência tão grave a ponto de não ser possível aguardar a lista de espera do SUS.

Em reexame, confirmar a sentença. Primeiro recurso prejudicado, segundo recurso não provido.

Os Embargos de Declaração opostos pela Municipalidade foram rejeitados (fl. 144, e-STJ).

Em seu apelo especial, o particular alega violação do art. 20, *caput* e § 4º, do CPC/1973. Argumenta, em suma, ser irrisório o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) fixados a títulos de honorários em favor da Defensoria Pública.

Por sua vez, o Ente Municipal aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 267, VI, 462 e 535 do CPC/1973 e da Lei 8.080/1990.

Sustenta, em síntese:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, conforme se extrai dos autos, o objeto da presente ação é a transferência do agravado para um hospital especializado com suporte para cirurgia.

Com a concessão da liminar e a conseqüente transferência do Recorrido para um al especializado com suporte para cirurgia, houve a perda do objeto da presente ação. Isso ocorre porque estamos diante de uma liminar satisfativa.

O conceito de liminar satisfativa foi muito bem esclarecido pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no julgamento do MS 14.3360F, vejamos:

'A chamada liminar satisfativa é aquela que exaure por completo o objeto da ação, de modo a esgotar o mérito a ser futuramente apreciado pelo Colegiado, verdadeiro competente para análise da pretensão (...)' (AgRg no AgRg no MS 14.336/DF, Terceira Seção, julgado em 26.8.2009, DJe 10.09.2009)'

Desse modo, com o cumprimento de uma liminar satisfativa, ocorre, além da perda do próprio objeto, a perda do interesse de agir.(fls.162-163, e-STJ)

Contrarrazões às fls. 190-196 e 204-217, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.293 - MG (2017/0014025-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.4.2017.

Aprecio, inicialmente, o recurso do particular.

Insurge-se o recorrente quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios em ação judicial de obrigação de fazer, que foi julgada procedente.

No que tange à majoração dos honorários advocatícios, é importante destacar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias.

E ainda, segundo orientação consolidada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto artigo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp 1.155.125/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010).

Na hipótese em exame, o Tribunal de Justiça condenou o Município de Juiz de Fora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sob os seguintes fundamentos:

Por força dos princípios da causalidade e da sucumbência, o Município de Juiz de Fora deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, sendo adequada aos parâmetros do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC a fixação em R\$200,00, haja vista a rápida tramitação do feito e sua pouca complexidade (fl. 99, e-STJ).

Como registrou a Corte *a quo*, a causa não possui natureza complexa e tramitou rapidamente, motivo porque arbitrou os honorários de advogado em R\$ 200,00 (duzentos reais), valor que mesmo pequeno (em termos absolutos), não configura, dentro das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias da espécie, a excepcionalidade exigida pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça para que o valor fixado a título de verba honorária seja majorado.

Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça só intervém no arbitramento dos honorários advocatícios em situações excepcionais: quando estabelecidos em montante manifestamente irrisório ou excessivo.

2. No caso, o TJ/RJ, consignando que "a verba honorária foi fixada na sentença em quantia desproporcional ao conteúdo econômico da lide considerando sua diminuta natureza complexa sem demandar maiores dificuldades" (fl. 196), reduziu os honorários advocatícios fixados pela sentença de primeiro grau em meio salário mínimo para R\$ 200,00 (duzentos reais), valor que mesmo pequeno (em termos absolutos), não configura, dentro das circunstâncias da espécie, a excepcionalidade exigida pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça para que o valor fixado a título de verba honorária seja majorado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 600.678/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 29/10/2015)

Passo à análise do Recurso Especial do Ente Municipal.

Não merece prosperar a irresignação.

Sobre a controvérsia, o Tribunal *a quo* consignou:

Inicialmente, examina-se a questão preliminar relativa à perda de objeto da ação, por ausência superveniente do interesse de agir, em razão da transferência do autor para hospital apto ao seu tratamento.

Pelas provas dos autos, verifica-se que em 04/05/2014 o autor foi internado no Departamento de Urgência e Emergência Leste, com quadro de politrauma. Foi solicitada sua transferência com urgência, dado o risco de seqüelas ou até morte (fls.09/10).

Em 12/05/2015 o autor ajuizou a presente ação, obtendo liminar favorável, determinando que o Município de Juiz de Fora promovesse sua transferência para hospital público ou privado, apto ao seu tratamento, às expensas do SUS (fls.14/15).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Expedido o mandado de intimação, na mesma data houve o seu cumprimento (fls.16), vindo o Diretor Central de vagas a ser intimado, em 12/05/2015 (fls. 17).

A fls.23, confirmou-se o cumprimento antecipada, às 9:00 do dia 13/05/2014.

Como se nota, a pretensão inicial somente foi alcançada após a determinação judicial para a realização da transferência requerida, não subsistindo a alegação de perda de objeto da ação, porquanto a situação da autora ainda se encontra sub judice.

Não por acaso, ainda que satisfeita a pretensão, é possível que o pedido seja julgado improcedente, podendo o Município, em ação própria, postular o ressarcimento pelas despesas que realizou (fls. 97-98, e-STJ):

O entendimento do STJ está firmado no sentido de que o simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia *jus* a tal pretensão.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. CONEXÃO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. IMPRESCINDIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TUTELA SATISFATIVA. INTERESSE DE AGIR.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que estão presentes as hipóteses legais para a reunião das ações e prevenção. Assim, para modificar tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Embora o STJ tenha firmado jurisprudência no sentido de não ser cabível tutela liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, na hipótese dos autos, não há falar em perda superveniente do interesse de agir do autor com o cumprimento da tutela antecipada, pois não houve exaurimento do objeto da ação conforme consignado no acórdão regional. O exame da reversibilidade ou não da medida liminar concedida implica o reexame do material fático da causa.

3. O fato de a autarquia ambiental ter atendido à tutela antecipada proferida no curso dos processos, não retira o interesse processual à tutela jurisdicional definitiva postulada pelo Ministério Público Federal. Do contrário, todos os processos em que as antecipações de tutela fossem cumpridas deveriam ser extintos sem resolução do mérito, o que representaria insegurança jurídica para o jurisdicionado, diante da inoperância da coisa julgada material, mormente nos casos de relação jurídica continuativa, como o que ora se analisa.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1353998/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS SUB JUDICE. NOMEAÇÃO POR DECISÃO LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O cumprimento de liminar concedida em mandado de segurança, ainda que satisfativa, não retira o interesse dos impetrantes no julgamento de mérito do writ, momento em que, após a análise pormenorizada dos autos, poderá ser confirmada ou revogada a medida.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 28.333/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014)

No mesmo sentido, recentes decisões monocráticas: AREsp 1.041.015/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 14/2/2017; AREsp 1.022.202/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 13/12/2016; AREsp 1.019.405/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 7/12/2016; AREsp 996.197/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 7/11/2016; AREsp 348.670/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 14/11/2016; AREsp 610.031/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, DJe 24/5/2016.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial do particular e do Município de Juiz de Fora.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0014025-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Resp 1.649.293 /
MG

Números Origem: 0145140288799 0288799632014 02887996320148130145 10145140288799001
10145140288799002 10145140288799003 10145140288799004 2016000647714

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRUDENTE MACHADO GOMES JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
HUGO HENRIQUE LANNES ARAÚJO E OUTRO(S) - MG144248
ARMANDO CANDIDO DA CRUZ JÚNIOR - MG129053
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.